



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2024

(Do Sr. Reimont)

Assegura ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Assegura ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte terrestre de passageiros por ônibus em todo o território nacional ao responsável pelo aluno matriculado em instituição de ensino da Educação Infantil ao Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, Estadual e Federal, o direito da gratuidade do transporte para 01 (um) responsável pela criança para que possa levá-lo e buscá-lo do colégio.

§ 1º A isenção a que alude o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte intermunicipal de passageiros, são aplicáveis aos transportes coletivos terrestres sob administração estadual, inclusive intermunicipal, salvo se a concessionária de tais serviços estiver sob regime legal ou contratual, que preveja outra forma de custeio ou compensação dos valores respectivos.

§ 2º Fica garantido o direito a gratuidade do transporte ao responsável pelo aluno matriculado em instituição de ensino da Educação Infantil ao Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, Estadual e Federal, o direito da gratuidade do transporte para 01 (um) responsável pela criança, no deslocamento de sua residência até o colégio e a volta do colégio para sua casa, dentro do horário escolar, e de acordo com a declaração do Colégio.

Art. 2º A isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte terrestre de passageiros por ônibus em todo o



território nacional deverão ser concedidas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da apresentação da declaração

§ 1º A isenção concedida pelas instituições públicas de ensino será custeada, prioritariamente, pelo Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

§ 2º O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas aos responsáveis pelos alunos.

Art. 3º A recusa, por concessionária ou permissionária de transporte ao beneficiário de isenção de tarifa, aos responsáveis pela criança, devidamente matriculada em instituição de ensino da Educação Infantil ao Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, Estadual e Federal, o direito da gratuidade, configurará ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito constitucional da educação garantido e ao direito da criança de poder ser matriculada em instituição de ensino de referência, sujeitando a entidade infratora, seja ela concessionária ou permissionária a multa no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação a gratuidade ao responsável do aluno devidamente matriculado em instituição de ensino da rede pública a gratuidade nas passagens no deslocamento de casa ao colégio e do colégio para casa.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um dever do Poder Público, dar condições aos pais e mães que recebem um salário mínimo, custear no mínimo



as passagens diárias para que as crianças possam se deslocar ao seu local de estudo. É público e notório que uma criança, não se deslocam para o colégio, sem a companhia de um responsável, logo uma criança, filha de cidadão assalariado e carente que moram em regiões periféricas, não poderão usufruir de um ensino de qualidade em um colégio de referencia, pois a gratuidade no transporte atualmente é destinada apenas para o estudante e não se estende ao seu responsável.

A Lei do passe livre estudantil, Lei nº 7.952 de 2014, institui o passe livre para os estudantes no transporte coletivo, tanto municipal como intermunicipal e interestadual urbano, já que é um direito social garantido pela Constituição Federal, todavia, não se ateuve que uma criança filhos de pais carentes, precisa ser acompanhada no deslocamento até o Colégio, não poderá frequentar um colégio de referencia, ou qualquer outra unidade de instituição educacional pública, única e exclusivamente, devido ao seu responsável não ter condições de arcar com o pagamento do transporte diário, para que a criança possa ter acesso ao colégio e a educação, como prevê a Constituição Federal e o ECA.

A presente proposição foi inspirada nas ponderações levantadas pelo Dr. Luís Antônio dos Santos, pai do José Bernardo Bastos dos Santos, que no ano de 2019, foi sorteado para o primeiro ano do Ensino Fundamental do CAP-UFRJ, como bem ilustrou o Dr. Luís Antônio dos Santos, para levar o filho até a instituição de ensino, do bairro de Pilares ao Birro da Lagoa, onde está situado o CAP/UFRJ, são 80 km diários.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT

2024-1155

